

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**RECURSO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SETÚBAL CONTRA O “DIÁRIO DE NOTÍCIAS”**

J7

*(Aprovada em reunião plenária de 6.DEZ.05)*

**I. FACTOS**

1. O Presidente da Câmara Municipal de Setúbal apresentou na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o “Diário de Notícias”, por incorrecta satisfação do direito de resposta a uma notícia intitulada “*Câmara combina autos disciplinares para acelerar reformas*”, publicada na edição de 31 de Outubro de 2005.

2. É do seguinte teor o texto que o recorrente pretende ver publicado, ao abrigo do direito de resposta:

*«Direito de resposta*

*Ao abrigo do direito de resposta previsto no artigo 24º da Lei nº 2/99 –Lei de Imprensa, solicito que sejam publicados, com destaque igual à notícia que lhes dá origem, nomeadamente chamada à primeira página, de acordo com o nº4 do artigo 26º da mesma lei, os seguintes esclarecimentos sobre o artigo publicado pelo Diário de Notícias, no dia 31 de Outubro, com o título “Câmara “combina” autos disciplinares para acelerar reformas”:*

- 1. A Câmara Municipal de Setúbal não aposentou compulsivamente “nos últimos meses, dezenas de funcionários com mais de 30 anos de serviço ou 65 anos de idade”, como refere o Diário de Notícias, mas nove durante todo o ano de 2005, dos quais cinco em Setembro.*
- 2. A Câmara Municipal de Setúbal desmente que os funcionários alvo desses processos tenham sido “convidados” a dar faltas injustificadas com vista à abertura de processos disciplinares que conduzissem à reforma compulsiva dos infractores.*
- 3. A Câmara Municipal de Setúbal, além de desmentir a existência desses actos, nega que haja qualquer orientação no sentido de instruir as chefias no sentido de combinarem com os trabalhadores esses procedimentos.*

4. *A Câmara Municipal de Setúbal não pactua com práticas ilícitas por mais justos que pudessem ser considerados os seus resultados efectivos.*

Jy

5. *A Câmara Municipal de Setúbal recorda que os processos disciplinares são conduzidos por um instrutor, a quem cabe propor uma medida de pena, decidida depois, por voto secreto, pelos membros do Executivo municipal em reunião pública.*

*A Câmara Municipal de Setúbal respeita o Estado de Direito e pauta a sua actuação pela transparência democrática.*

*Ao contrário do que é afirmado pelo DN, o “comandante” dos “bombeiros municipais” não foi castigado com aposentação compulsiva por “falta de assiduidade ao trabalho”, mas sim por outros motivos disciplinares e em 2002. Convém esclarecer que o “comandante” a que se refere a notícia foi apenas responsável operacional da Companhia de Bombeiros Sapadores de Setúbal, não tendo, nunca, sido nomeado para tal cargo.*

*A Câmara Municipal de Setúbal lamenta a forma como o artigo do Diário de Notícias está elaborado, ao abusar do uso das aspas (Câmara “combina” – em título, ou Reformas “combinadas” – na chamada de primeira página) e de suposições, o que denota uma clara falta de segurança e de certeza, não havendo uma única fonte identificada que corrobore as suspeitas levantadas.*

*Por último, A Câmara Municipal de Setúbal esclarece que, ao abrigo do Contrato de Reequilíbrio Financeiro celebrado, deverá proceder a uma redução de 150 trabalhadores no seu quadro de pessoal até 2008 e não 2004, como refere o mencionado artigo.»*

3. Na carta que enviou a esta Alta Autoridade, o recorrente refere que, na satisfação do reivindicado direito, o jornal não observou o estatuído pelos nº s 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, ao publicar a sua resposta numa secção destinada a cartas dos leitores, apesar de responder a uma notícia que teve chamada na primeira página e desenvolvimento destacado no suplemento “Negócios”.

4. Alega, ainda, que a publicação da resposta foi efectuada na edição de 12 de Novembro, encontrando-se o prazo vencido desde há cinco dias àquela data.

5. Ouvido o “Diário de Notícias” acerca do objecto do recurso, o seu Director veio dizer, com interesse relevante para a presente análise, que *“um lapso dos serviços levou a que se não atentasse desde logo que a missiva do Presidente da Câmara Municipal de Setúbal em 02/11 configurava o exercício do direito de resposta, o que induziu, desde logo, a ultrapassagem no prazo legal para publicação do texto”*. J7
6. Salientando que o suplemento “Negócios” tem periodicidade mensal, explicou que *“para não protelar mais a situação, a Direcção do jornal decidiu não aguardar e publicar a resposta na secção do jornal que pareceu mais adequada para o efeito a “Tribuna Livre”, onde são normalmente publicadas as intervenções dos leitores dos jornais”*.
7. Informou, também, ter publicado uma outra resposta do recorrente sobre um novo artigo saído, a 18 de Novembro, com teor, em parte, coincidente com o do texto da queixa que apresentou a propósito da notícia, ora em apreço.
8. Conclui, considerando que foram cumpridos os deveres a cargo do “Diário de Notícias” nesta matéria.

## II. ANÁLISE

1. O conhecimento do presente recurso cabe no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força do estabelecido na alínea i) do artigo 3º, e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto e no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).
2. Antes do mais, sublinhe-se que não importa neste momento ajuizar se da notícia impugnada havia ou não lugar ao exercício do direito de resposta, porquanto o “Diário de Notícias” não o negou. Assim, a AACS vai cingir a análise à avaliação da conformidade da publicação do texto respondente com as cominações legais atinentes.

3. Entre os princípios básicos aplicáveis ao direito de resposta, figuram os da equidade e da eficácia que visam salvaguardar um equilíbrio entre o impacte da resposta e o do artigo respondido, devendo a ambos ser atribuída a potencialidade de atingir uma audiência semelhante. / 3
4. Nesta conformidade, o direito de resposta apenas resultará satisfeito se forem cumpridos os imperativos de igualdade estabelecidos pelo legislador, nomeadamente, a atribuição do mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver motivado a resposta.
5. Estes princípios básicos gozam de consagração constitucional e estão regulamentados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).
6. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que o “Diário de Notícias” violou o regular exercício do direito de resposta, sendo sem dúvida pertinentes e graves as deficiências apontadas pelo recorrente.
7. Com efeito, tendo apresentado a peça original com chamada na primeira página e desenvolvimento no suplemento “Negócios”, o jornal não concedeu à resposta do recorrente notoriedade idêntica, promovendo a sua inserção em página par e numa secção destinada a cartas dos leitores, com efeito provável da sua subalternização.
8. Verificou-se, ainda, que texto respondente foi truncado, tendo o “Diário de Notícias” omitido o título “Direito de Resposta” e o primeiro parágrafo onde se invocava o referido direito, o que, de sobremaneira, a prejudicou e descaracterizou.
9. Além do mais, não lhe sendo possível publicar a resposta na mesma secção da peça original, por ter periodicidade mensal, o jornal deveria ter optado por uma solução que compaginasse as previsões da lei, o que

nunca poderia passar, como sucedeu, pelo procedimento de transformar um direito de resposta em mera carta de leitor.

17

10. Ora, em caso de publicação deficiente da resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, secundada pela doutrina, tem entendido que o correspondente direito de resposta não ficou satisfeito, abrindo-se caminho a nova publicação, nos termos exigíveis. Isso mesmo vai ser determinado, ao abrigo do nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa.
11. Assim, o “Diário de Notícias” deverá republicar, na íntegra, o escrito do recorrente, de acordo com o estatuído nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, ou seja, em página ímpar e em secção de notoriedade pelo menos equivalente à da publicação original, envolvendo uma nota de remissão de primeira página, e a indicação de que a publicação decorre de uma deliberação da AACCS, conforme o nº 4 do artigo 27º da citada Lei.
12. No que respeita ao atraso verificado na publicação da resposta, atentos os lapsos alegados pelo “Diário de Notícias”, a AACCS considera não se justificar a punição contra-ordenacional contra o jornal, sem prejuízo de fazer notar que, nos termos da alínea a) do nº 2 do citado artigo 26º, os diários estão obrigados a publicar as respostas dentro de dois dias a contar da data da sua recepção, qualquer que seja a periodicidade da secção ou do suplemento de que constou a peça original.

### III. CONCLUSÃO

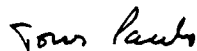
Assim, analisado um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Setúbal contra o “Diário de Notícias”, por incorrecta satisfação do direito de resposta relativamente a uma notícia intitulada “*Câmara combina autos disciplinares para acelerar reformas*”, inserida na edição do dia 31 de Outubro de 2005, Alta Autoridade para a Comunicação Social considera ter sido desigual o tratamento dado aos textos respondido e respondente, com prejuízo para a visibilidade

deste, com desrespeito do disposto no nº 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, pelo que delibera dar provimento ao recurso e determinar a republicação da resposta em causa, conforme previsto no nº 4 do artigo 27º, do citado diploma legal.

***Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos e Jorge Pegado Liz (com declaração de voto).***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

MLM/IM

## DECLARAÇÃO DE VOTO

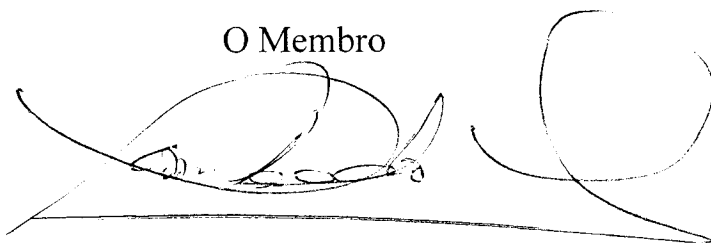
### **RELATIVO A RECURSO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL CONTRA O “DIÁRIO DE NOTÍCIAS”**

Votei favoravelmente, porque entendi que a solução proposta cumpre, parcialmente, os objectivos da Lei; acontece, porém, que esta Alta Autoridade tem, por diversas vezes, defendido, correctamente, que a não publicação, nos termos legais, de um texto como direito de resposta, constitui uma contraordenação p. e p. nos termos do artigo 35º, nº 1, al. b) da Lei de Imprensa.

Ou seja, para além da republicação, deveria ter sido aberto procedimento contraordenacional para punição pela infracção cometida.

AACS, 6 de Dezembro de 2005

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/CC